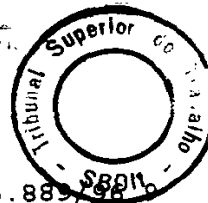




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-255.889/96.9



A C Ó R D ã O
SBDI-1
MF/AL/ek

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI N° 8.880/94. Inexiste identidade entre a indenização prevista no art. 31 da Lei n° 8.830/94 e a do art. 7°, inciso I, da Constituição Federal. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. **Embargos não providos.**

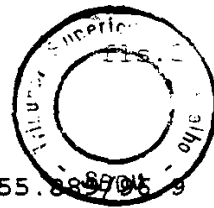
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-255.889/96.9**, em que é embargante **COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA** e embargada **DEUZARINA ANDRADE DE SANTA BRÍGIDA**.

A e. Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo inexistir incompatibilidade entre o artigo 7°, inciso I, da Constituição e o artigo 31 da Lei n° 8.880/94, porquanto a indenização instituída pelo referido diploma legal não se confunde com aquela prevista na Lei Maior, de vez que possui caráter temporário, não necessitando, assim, de ser regulada por lei complementar (fls. 108/111).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei n° 8.880/94, por infringência aos artigos 7°, inciso I, da CF e 10 do ADCT. Traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Não foram apresentadas contra-razões.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

V O T O

Os embargos são tempestivos (fls. 113/114), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 103) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 65/66).

I - CONHECIMENTO

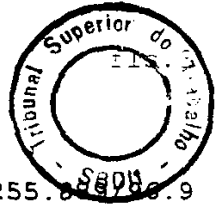
I.1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A e. Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo inexistir incompatibilidade entre o artigo 7º, inciso I, da Constituição e o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, porquanto a indenização instituída pelo referido diploma legal não se confunde com aquela prevista na Lei Maior, de vez que possui caráter temporário, não necessitando, assim, de ser regulada por lei complementar (fls. 108/111).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.880/94, por infração aos artigos 7º, inciso I, da CF e 10º do ADCT. Traz arestos a confronto.

O paradigma de fls. 116/117, cujo inteiro teor encontra-se a fls. 120/123, em cópia devidamente autenticada, autoriza o conhecimento da revista, ao fixar tese no sentido da inconstitucionalidade do artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, por afronta ao artigo 7º, inciso I, da CF.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.



II - MÉRITO

II.1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A reclamada assevera ser inconstitucional o artigo 31 da Lei n° 8.880/94, pois o artigo 7°, inciso I, da Constituição Federal prevê que a indenização complementar, por despedida arbitrária, deverá ser determinada somente por lei complementar, o que, entretanto, não se verificou na hipótese em exame, vez que instituída por lei ordinária.

Não se constata, contudo, a apontada inconstitucionalidade, porquanto a indenização adicional prevista no artigo 31 da Lei n° 8.880/94 possuía vigência temporária, cujo objetivo era reduzir o número de demissões decorrentes das mudanças na economia brasileira.

O artigo 7°, inciso I, da Constituição Federal, por sua vez, tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego, mediante previsão, por lei complementar, de indenização compensatória.

Os institutos têm finalidades distintas, sendo a indenização compensatória, que a Constituição da República pretende que seja plena, como forma de ressarcir o obreiro pela perda do emprego, ao passo que a indenização adicional visou a garantir-lhe o emprego em face de uma situação transitória, ou seja, no período de vigência da URV.

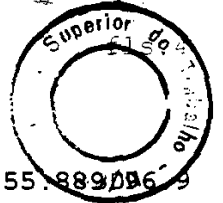
Logo, inexistindo identidade entre os institutos previstos no artigo 31 da Lei n° 8.880/94 e o artigo 7°, inciso I, da CF, não há dispositivo constitucional que exija a criação da indenização adicional referida mediante lei complementar.

Nesse sentido, por sinal, já decidiu esta e. Subseção Especializada, conforme se depreende dos seguintes precedentes: TST-E-RR-221.533/95, DJ de 27/3/98, Ministro Rider Nogueira de Brito, TST-E-RR-220.205/95, DJ de 22/5/98, Ministro Leonaldo Silva.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-255.889/96-9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator